

A. I. Nº - 276890.0073/03-3
AUTUADO - EMÍLIA PEDRON
AUTUANTE - HÉLIO ANTÔNIO MEDIANO
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 26.11.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0457/01-03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Provado que parte do débito levantado havia sido paga antes da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 4/9/03, acusa a falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares por microempresa inscrita no SimBahia. Imposto lançado: R\$ 325,00. Multa: 50%.

O autuado apresentou defesa alegando que os valores lançados estavam pagos.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, exceto em dois meses – janeiro de 2002 e maio de 2003 –, todos os valores lançados foram pagos depois de iniciada a ação fiscal. Assim, salvo em relação àqueles dois meses, não há como se dispensar a multa.

VOTO

A autuação diz respeito à falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares por microempresa inscrita no SimBahia.

O autuado anexou provas de que os valores lançados estariam pagos.

O fiscal autuante equivocou-se ao prestar a informação, dizendo que, exceto em dois meses – janeiro de 2002 e maio de 2003 –, todos os valores lançados foram pagos depois de iniciada a ação fiscal. O que ocorreu foi o contrário: as parcelas do imposto relativas aos meses de janeiro de 2002 e maio de 2003 é que foram pagas após a formalização do lançamento fiscal.

De acordo com o instrumento à fl. 7, o auditor lavrou Termo de Início de Fiscalização em 9/7/03. No entanto, o termo foi lavrado de forma irregular, e por isso é juridicamente inválido. O art. 28, I, do RPAF prevê que no início da ação fiscal a autoridade administrativa emita Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que o termo seja transscrito diretamente em livro do próprio contribuinte. Como se trata de contribuinte inscrito no SimBahia, estando dispensado de manutenção do livro de Registro de Termos Ocorrências, de acordo com o art. 408-C do RICMS/97, teria, necessariamente, de ser colhida a assinatura do intimado no próprio Termo de Intimação ou em recibo. Essa providência teria a finalidade de cientificar o contribuinte de que ele se encontrava sob ação fiscal, de modo que, durante o prazo de validade do Termo (60 dias), salvo prorrogação, não poderia ser exercitado o direito a pagamento espontâneo ou autodenúncia espontânea. Observo, ainda, que não foi lavrado Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos.

O § 1º do art. 28 do RPAF prevê que o Termo de Início tem validade durante 60 dias, não havendo igual previsão relativamente ao Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos. É o seguinte o teor do supracitado artigo e seu inciso I:

“Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, *devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo*, a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte;” (o grifo é meu)

O Auto de Infração foi lavrado no dia 4/9/03, às 16h9m. Os pagamentos (salvo os relativos aos meses de janeiro de 2002 e maio de 2003) foram efetuados nos dias 2/9/03 e 4/9/03. O contribuinte somente foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 6/10/03 (fl. 18), por conseguinte, após os aludidos pagamentos. De acordo com o instrumento à fl. 11, o responsável pela empresa “tomou conhecimento, por telefone, do imposto devido”. Isso é irrelevante. Intimação por telefone não é meio válido do ponto de vista jurídico. O que importa é que, por vício na expedição do Termo de Início de Fiscalização, já que não foi dada ciência do mesmo ao sujeito passivo, não sendo também lavrado Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, o contribuinte exerceu legitimamente o seu direito de pagar, espontaneamente, os débitos em atraso. Somente as parcelas relativas a janeiro de 2002 e maio de 2003 foram pagas após a formalização do procedimento fiscal (foram pagas em 17/10/03). Prevalece, pois, a autuação em relação aos meses de janeiro de 2002 e maio de 2003, homologando-se as quantias já pagas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276890.0073/03-3, lavrado contra **EMÍLIA PEDRON**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 50,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo serem homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA